

INQUÉRITO 3.934 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
ADV.(A/S) : TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : JOAO CARLOS BACELAR BATISTA
INVEST.(A/S) : RONALDO CARLETTO
ADV.(A/S) : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Trata-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, bem como do delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, pelos Deputados Federais Arthur de Oliveira Maia, João Carlos Bacelar Batista e Ronaldo Carletto, à época em que estavam no exercício do mandato de Deputado Estadual na Bahia (fl. 177).

Após a realização de diversas diligências, retornaram os autos à Procuradoria-Geral da República, que assim se manifestou (fls. 177-184):

“O feito não reúne condições de prosseguimento, mercê da patente ausência de justa causa.

A instauração do presente procedimento inquisitivo se deu em função de suposta manifestação financeira incompatível com a renda declarada por parlamentares federais quando eram membros do Poder Legislativo do Estado da Bahia, conforme relatado pelo RIF nº 3809 do COAF, fato que sugeriria suposto peculato. Além disso, foi noticiada a suposta aquisição de apólices de seguro de vida em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos parlamentares, o que poderia caracterizar o crime de branqueamento de capitais.

Ocorre que as suspeitas que deram azo à deflagração deste inquérito não se confirmaram, o que desqualifica o teor das imputações alvitradas

INQ 3934 / DF

pelo COAF. Vejamos.

(...)

Como visto, as movimentações financeiras realizadas pelos parlamentares tiveram origem em seus rendimentos como membros do Poder Legislativo do Estado da Bahia, os quais superaram, inclusive, os valores noticiados no RIF do COAF.

Não há, assim, nestes autos, indícios de prática de peculato por parte dos congressistas, uma vez que as quantias foram pagas na forma estabelecida pela lei. Tendo em vista que os valores foram depositados nas contas pessoais dos parlamentares, como contraprestação pelos trabalhos desenvolvidos, não há, de igual modo, indícios de tentativa de ocultação ou dissimulação da origem.

Com efeito, impende encerrar as investigações, ante a ausência de justa causa para seu prosseguimento”.

O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro, somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009), tendo esta Corte decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo artigo 129, inciso I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do Parquet, previstos antes da promulgação da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC n^o 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990).

Assim, tendo o Ministério Público requerido o arquivamento no prazo legal, não cabe ação privada subsidiária, ou a título originário (CPP, art. 29; CF, art. 5^o, LIX), sendo essa manifestação irretratável, salvo no surgimento de novas provas (HC n^o 84.253/RO, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Inquérito n^o 2028/BA, Pleno, Rel. Min.

INQ 3934 / DF

ELLEN GRACIE – Red. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, 28.4.2004, HC 68.540-DF, Primeira Turma, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU, 28 jun. 1991).

Diante disto, acolho a manifestação do Procurador Geral da República e defiro o arquivamento deste inquérito em relação aos Deputados Federais Arthur de Oliveira Maia, João Carlos Bacelar Batista e Ronaldo Carletto, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, faça-se a juntada do Relatório de Pesquisa nº 73/2016 – SPEA/PGR aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente